Processo Digital nº: [PROCESSO]

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Bradesco Auto/Re [PARTE]

Requerido: Energisa Sul-sudeste [PARTE] S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciano Antonio De Andrade

Vistos.

Trata-se de ação de regresso proposto pela seguradora autora em face da

concessionária ré, narrando que em virtude de defeitos na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica houve danos ao segurado gerando a necessidade de indenização.

Doutro lado, a empresa ré nega a má prestação dos serviços e a ausência de

nexo causal entre os problemas nos equipamentos e eventual existência de defeito na prestação dos serviços.

Rejeito as preliminares trazidas pela empresa ré, visto que o procedimento

administrativo não é condição de procedibilidade da ação judicial de ressarcimento de danos. Ademais, os documentos que se dizem indispensáveis para o ingresso da demanda de fato tem relação com o mérito da demanda e não com a apresentação da pretensão em Juízo.

Dito isso, declaro saneado o feito.

A dilação probatória é imprescindível para que seja possível apurar os fatos

narrados na inicial, notadamente a suposta falha na prestação dos serviços por parte da requerido e os danos que, em tese, dela resultaria.

Por oportuno, é o caso de manutenção da distribuição do ônus probatório nos

moldes previstos nos incisos do art. 373 do código supramencionado, tendo em vista a ausência de hipossuficiência técnica da parte requerente para a comprovação de suas alegações.

Delimito como pontos controvertidos a existência de falha na prestação dos

serviços de fornecimento de energia no episódio relatado na exordial, bem como a existência de danos e sua extensão nos aparelhos elétricos do segurado da parte autora, bem como do nexo causal entre eles, elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Defiro a produção de prova pericial solicitada pela parte requerida, que

arcará com o adiantamento dos honorários. Por conseguinte, nomeio perito judicial o Sr.Paulo César [PARTE], fixando desde já seus honorários definitivos em R$ 2.000,00.

Deverá a parte demandada, no mesmo prazo de 15 dias depositar em juízo o

valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo de 15 dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar

assistente, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários, ciência ao profissional para início dos

trabalhos, concedido o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. Advirto que deverá ser fornecido ao perito acesso às peças processuais necessárias ao desempenho do respectivo mister (CPC, art. 473, §3º).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre

o resultado no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1.º, do CPC) e, após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo via digitalmente assinada desta decisão

como ofício de comunicação ao perito.

Palmital, 24 de junho de 2024.